



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367198-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes ALEXANDRE MORIMOTO e KIYOMI MORIMOTO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2367198-10.2024.8.26.0000

Agravantes: Alexandre Morimoto e Kiyomi Morimoto

Agravado: Associação dos Adquirentes de Unidades No Empreendimento São Paulo Ii

Interessado: Djanira Anholeto Morimoto

(Voto n° 43,610)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TAXAS ASSOCIATIVAS – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO PARA DECLARAR NULOS OS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL EM RELAÇÃO À CORREQUERIDA DJANIRA ANHOLETO MORIMOTO, JÁ FALECIDA, COM SUA CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO – ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA – CORREQUERIDO KIYOMI MORIMOTO QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO E MANIFESTOU-SE EM VÁRIAS OPORTUNIDADES DURANTE O “ITER” PROCESSUAL, INEXISTINDO QUALQUER PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - FILHO DE DJANIRA QUE COMPARECE AOS AUTOS APENAS EM SEDE DE EXECUÇÃO REPUTANDO NULOS O ATO CITATÓRIO E TODOS OS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS – DECLARADA A NULIDADE DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À FALECIDA, SEUS HERDEIROS NÃO SERÃO PREJUDICADOS, RESTANDO SALVAGUARDADA, EM QUALQUER HIPÓTESE, SUA MEAÇÃO – “NULIDADE DE ALGIBEIRA” - PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 80/81 dos autos principais, que, no bojo de ação de cobrança de taxas associativas, em fase de cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação de fls. 49/52 dos autos principais para declarar nulos os efeitos da sentença proferida na ação principal em relação à correquerida Djanira Anholeto Morimoto, já falecida, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente execução.

Irresignados, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, em outubro de 2018, a ação de cobrança fora ajuizada em face de Kiyomi Morimoto e de sua mulher, Djanira Anholeto Morimoto; em que pese Djanira tenha falecido em 17 de dezembro de 2001, o MM. Juízo reputou válido o correspondente ato citatório; os herdeiros da falecida foram alijados do exercício da ampla defesa e do contraditório, de maneira que não apenas a citação deva ser considerada nula, como todos os atos processuais subsequentes (CPC, art. 239, *caput*); a ausência de citação da litisconsorte Djanira acarreta evidente nulidade da sentença; fora deferida a penhora do bem imóvel cuja meação pertence ao espólio, revelando o *periculum in mora*.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls. 19/25.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Cuida-se de ação de cobrança de taxas associativas ajuizada por Associação dos Adquirentes de Unidades no Empreendimento São Paulo II em face de Kiyomi Morimoto e Djanira Anholeto Morimoto cujo pedido fora julgado parcialmente procedente para condenar os requeridos, em solidariedade, ao pagamento de taxa vencida após o início da vigência da Lei nº 13.465/17, com correção monetária e

juros de mora a contar dos respectivos vencimentos (Proc. 1010159-87.2018.8.26.0152).

“Iniciado o cumprimento de sentença, a recorrida postulou o pagamento do importe de R\$94.544,94, para agosto de 2023 (Proc. 0005033-97.2023.8.26.0152).

“Surpreendido com a pendência da presente execução, Alexandre Morimoto, filho do casal, apresentou impugnação aduzindo que a ação principal fora ajuizada em outubro de 2018, ao passo que Djanira falecera em 17 de dezembro de 2021. A despeito de o MM. Juízo ter reputado válido o correspondente ato citatório, os herdeiros da falecida foram alijados do exercício da ampla defesa e do contraditório. Não apenas a citação deva ser considerada nula, como todos os atos processuais subsequentes (CPC, art. 239, *caput*). Em outras palavras, a ausência de citação da litisconsorte Djanira acarretaria nulidade da sentença (fls. 49/52 dos autos principais).

“O MM. Juiz *a quo*, em primeiro lugar, destacou que o vício transrescisório da nulidade de citação constitui matéria de ordem pública, passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte, podendo ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em fase executiva. Outrossim, a nulidade ora apontada é insanável, pois a citação válida constitui pressuposto de validade da relação processual, nos termos do art. 239 do CPC, cuja irregularidade impede a formação da relação jurídica, nos termos do art. 312 do CPC. Nesses termos, comprovado pelo terceiro interessado, filho da correquerida Djanira, a ocorrência do falecimento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

parte antes mesmo do ajuizamento da ação que deu origem ao título ora executado, a citação realizada naqueles autos é nula, assim como nulos são os efeitos da sentença em face da corré Djanira. Não é o caso, contudo, de anulação de todo o processo, visto que em relação ao corréu Kiyomi, a demanda observou todas as disciplinas do devido processo legal, estando apta a produzir todos os seus regulares efeitos sobre o réu em questão. Decidir em sentido contrário feriria de morte princípios fundamentais do processo civil, como os da instrumentalidade do processo, da eficiência, da segurança jurídica, da celeridade, da efetividade do processo, entre outros. Assim, acolho a manifestação de fls. 49/52 e o faço apenas para o fim de declarar nulos os efeitos da sentença proferida na ação principal sobre a ré Djanira, já falecida, excluindo-se a mesma do polo passivo deste incidente de cumprimento de sentença. Providencie a exclusão da parte, do terceiro interessado e do patrono, após o decurso do prazo para recurso sobre esta decisão' (fls. 80/81 dos autos principais).

"E com acerto, uma vez que, citado, Kiyomi apresentou contestação e manifestou-se em várias oportunidades durante o *iter* processual. Não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

"Vale observar, ainda, que, declarada a nulidade dos efeitos da sentença em face da correqueira Djanira, seus herdeiros não serão prejudicados, restando salvaguardada, em qualquer hipótese, sua meação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Chama a atenção, que, durante a tramitação da ação de conhecimento, o correquerido Kiyomi não tenha comunicado o prévio falecimento de Djanira.

"Somente quando do cumprimento de sentença Alexandre Morimoto compareceu aos autos agitando a alegada nulidade, visando tão-somente impedir a satisfação do crédito pela via expropriatória. Cuida-se, à evidência, da chamada 'nulidade de algibeira'.

"Nesse sentido: 'Preliminares - Nulidade - Falecimento do corréu Carlos Alberto em momento anterior à prolação da sentença - Prejuízo processual ao corréu não evidenciado - Nulidade que não foi alegada pelo espólio do corréu - Óbito que não foi comunicado na origem - Anulação de atos processuais posteriores ao falecimento do corréu que não se afigura justificada - Ausência de demonstração de prejuízo processual ('pas de nullité sans grief') - Citação - Alegação de nulidade em razão de falta de citação do cônjuge apelante Claudio - Inadmissibilidade - Apelante que se declara divorciado - 'Nulidade de algibeira' - Alegações de nulidade lançadas no presente momento processual que beiram as raias da litigância de má-fé - Preliminares afastadas - Apelação Cível - Extinção de condomínio - Imóvel rural - Divisão cômoda do imóvel não evidenciada - Laudo pericial que não concluiu pela possibilidade de demarcação 'fácil' do solo - Divisibilidade do imóvel que, por si só, não é capaz de obstar a alienação judicial dos bens arrolados - Ausência de acordo entre os condôminos - Extinção do condomínio que deverá se submeter à alienação judicial prevista no CC - Alienação que se mostra oportuna para a resolução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

lide - Apelantes que manifestaram interesse na aquisição da cota parte da apelada - Alienação que deverá observar o direito de preferência dos condôminos - Sentença mantida - Recurso improvido. Sucumbência Recursal - Honorários advocatícios - Majoração do percentual arbitrado - Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC' (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000470-71.2020.8.26.0597, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 30.08.2022)."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica